SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924855 - MG (2025/0157827-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - MG075425
		SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
		AMANDA TORQUATO DUARTE - MG157788
		DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - MG188708
		TAREK JERMANI COELHO - MG200803
		LUCAS PIRES RAYDAN - MG214728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Resultado desfavorável não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

2. A simples indicação dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN e do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, sem demonstração concreta do nexo entre a norma federal e os fundamentos do acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

3. A aferição do proveito econômico obtido e da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, à luz das peculiaridades do caso — alteração do valor da causa decorrente exclusivamente de pretensão dirigida a litisconsorte posteriormente excluído da lide —, exige

Documento eletrônico VDA59172531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 399a2235-8f90-4b1a-b166-76364d395939

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 399a2235-8f90-4b1a-b166-76364d395939

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924855 - MG (2025/0157827-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - MG075425
		SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
		AMANDA TORQUATO DUARTE - MG157788
		DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - MG188708
		TAREK JERMANI COELHO - MG200803
		LUCAS PIRES RAYDAN - MG214728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Resultado desfavorável não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

2. A simples indicação dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN e do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, sem demonstração concreta do nexo entre a norma federal e os fundamentos do acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

3. A aferição do proveito econômico obtido e da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, à luz das peculiaridades do caso — alteração do valor da causa decorrente exclusivamente de pretensão dirigida a litisconsorte posteriormente excluído da lide —, exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57328273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 636ea2b3-59fc-4761-8beb-7bfe8c5dc374

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 793/797), em que conheci do agravo em recurso especial para, no mérito, não conhecer do recurso especial.

A decisão agravada apoiou-se em três fundamentos: (i) inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, sendo inconfundíveis resultado desfavorável e ausência de prestação jurisdicional; (ii) incidência da Súmula 284 do STF, em razão da deficiência de fundamentação quanto à apontada violação dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN e art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980; e (iii) aplicação da Súmula 7 do STJ, visto que a análise da alegada violação dos arts. 507 e 85, § 4º, do CPC demandaria reexame do contexto fático-probatório.

Os argumentos do agravante são: a) o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao não enfrentar a tese de preclusão da decisão que fixou o valor da causa (art. 507 do CPC), questão estruturante para a definição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, configurando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; b) seria inaplicável a Súmula 284/STF, pois as razões recursais demonstrariam de modo articulado a correlação entre os dispositivos do CTN e da Lei n. 6.830/1980 e o entendimento adotado pelo Tribunal a quo; e c) seria inaplicável a Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia seria estritamente de direito, limitada à correta aplicação dos arts. 507 e 85, § 4º, do CPC a fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou, mantida, a submissão do feito à Turma para provimento do agravo interno e do recurso especial, com a anulação ou reforma do acórdão recorrido.

Apresentada contraminuta, na qual o agravado defende a manutenção da decisão agravada (e-STJ fls. 813/823).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Quanto à apontada violação do art. 1.022 do CPC, a leitura do acórdão dos embargos de declaração revela que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão da fixação dos honorários por equidade, registrando que a verba honorária levou em consideração as especificidades da causa, sem incorrer em omissão ou obscuridade. A insurgência do agravante traduz mera discordância com o resultado,

Documento eletrônico VDA57328273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 636ea2b3-59fc-4761-8beb-7bfe8c5dc374

hipótese que esta Corte rejeita há tempos como apta a configurar negativa de prestação jurisdicional.

Em relação à indicada ofensa dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN e do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a deficiência de fundamentação persiste no agravo interno. O recorrente reitera a alegação de correlação entre os dispositivos e a controvérsia, mas não demonstra, à luz das premissas fáticas do acórdão, de que modo o Tribunal *a quo* teria afastado o regime decadencial ou contrariado o art. 2º, § 3º, da LEF. A mera referência aos preceitos legais, sem articulação concreta com os fundamentos do julgado recorrido, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

No tocante à pretendida violação dos arts. 507 e 85, § 4º, do CPC, a Súmula 7 do STJ se impõe. Aferir se o aumento do valor da causa decorreu de pretensão estranha àquela dirigida ao Estado, se a exclusão do litisconsorte teve impacto no proveito econômico efetivamente obtido, e se a base de cálculo deve corresponder ao valor originário ou ao posteriormente atribuído, são providências que dependem do exame das circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias. A controvérsia, portanto, não é puramente jurídica, e sua revisão demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial.

Mantenho, por essas razões, a decisão agravada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57328273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 636ea2b3-59fc-4761-8beb-7bfe8c5dc374

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.924.855 / MG

Número Registro: 2025/0157827-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024142048776000 10024142048776001 10024142048776002 10024142048776003
10024142048776004 10024142048776005 10024142048776006 10024142048776007
20487769720148130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609
AGRAVADO	: ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - MG075425
	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
	AMANDA TORQUATO DUARTE - MG157788
	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - MG188708
	TAREK JERMANI COELHO - MG200803
	LUCAS PIRES RAYDAN - MG214728

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609
AGRAVADO	: ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - MG075425
	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732

Documento eletrônico VDA59016121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:50
Código de Controle do Documento: df02bd4b-dd0c-4e9a-9255-2565ed2847c2

AMANDA TORQUATO DUARTE - MG157788
DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - MG188708
TAREK JERMANI COELHO - MG200803
LUCAS PIRES RAYDAN - MG214728

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:50
Código de Controle do Documento: df02bd4b-dd0c-4e9a-9255-2565ed2847c2